



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO Nº 5000988-55.2024.8.21.3001/RS

EXEQUENTE: YARA ROSINA BREITENBACH

SENTENÇA

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA. Julgada Procedente a ação pois configurada a hipótese prevista no art. 748, do CPC/1973. Não se enquadra nos casos de superendividamento, pois a autora contratou empréstimos cujo prazo extrapola o previsto na Lei nº 14.181/2021, artigo 104-A, caput, que é de até 5 (cinco) anos para a proposta do plano de pagamento.

Cuida-se de pedido de Autoinsolvência ajuizada por YARA ROSINA BREITENBACH, aposentada, devidamente qualificada na inicial, a qual explicitou as dificuldades econômico-financeiras pelas quais se encontra, aduzindo que o valor dos descontos efetivados a título de parcelas de empréstimos consome a totalidade dos respectivos rendimentos. Referiu a autora quem além dos empréstimos consignados em folha de pagamento, possui empréstimos em outras instituições financeiras, bem como pagamento de parcelamentos de faturas de cartões de crédito, resultando na totalidade da renda da requerente restar direcionada ao pagamento das dívidas, não restando um centavo sequer para a sua sobrevivência. Referiu, ainda, que possui empréstimos com prazo de pagamento de 09 (nove) anos, não se aplicando, portanto, ao caso, a lei do superendividamento, que estabelece a apresentação de um plano de pagamento de 05 (cinco) anos, além do fato de que já procurou as instituições financeiras para renegociação das dívidas, fato que a colocou na situação em que se encontra.

Juntou documentos (evento 1).

É o breve relatório.

DECIDO.

Cuida-se de Pedido de Autoinsolvência ajuizado pela própria devedora, o qual está apto a ser analisado, uma vez que já juntados os documentos necessários para a análise do pedido.

Primeiramente, cumpre destacar que a autora, de fato, não se enquadra na situação de ser beneficiada pelo instituto do superendividamento, conforme previsto no artigo 104-A, *caput*, da Lei nº 14.181/2021, visto que aderiu a negociações que extrapolam o prazo exigido por tal lei, que é de até cinco (05) anos, conforme observa-se no documento juntado no evento 1, DOC22, cuja data de vencimento da última operação é 20/10/2032.

Com efeito, a situação da requerente retratada na inicial, acompanhada das respectivas provas, configura a hipótese prevista no art. 748, do CPC/1973 – aplicável por força do art. 1.052, da Lei 13.105/15 (NCPC) – no sentido de que as dívidas existentes excedem bens e direitos, conforme informado na inicial. Assim, presentes os requisitos constantes dos incisos I, II e III, do art. 760, do mesmo diploma legal, é de ser declarada a insolvência da postulante.

No que tange aos pedidos liminares, defiro o pedido de cancelamento de todos os descontos autorizados efetivados diretamente nos contracheques da insolvente (referente quaisquer empréstimos, financiamentos, seguros, mensalidades de associações), uma vez que todos os credores deverão declarar seus créditos na forma prevista no art. 761, II, do CPC/73.

Outrossim, considerando que seus rendimentos são significativos, determino o desconto do percentual de 30% de sua remuneração líquida, excetuados os descontos legais, de forma a compor ativo da massa insolvente, o qual será direcionado aos credores, bem como para pagamento das custas processuais e honorários do Administrador Judicial a ser nomeado. No caso em análise, a autora percebe rendimentos brutos no importe de R\$ 13.875,14 (evento 1, CHEQ11) e líquidos de R\$ 7.287,07, o que denota ser possível o referido desconto no percentual, supra fixado.

Há que se ponderar que os bens de consumo adquiridos pela autora o foram contando com os rendimentos supra referidos, já que, ao que tudo indica, não dispõe de outras rendas, do contrário não postularia sua insolvência. E, foi a partir de tal situação, que teve facilitada a contratação de tantos empréstimos. Parece critério justo e razoável, assim, o comprometimento de parcela mínima, que é admitida em lei, para formar um ativo, pois via de regra, o salário é o recurso com que a maioria paga as contas.

Portanto, autorizo a limitação de descontos na folha de pagamento da parte autora, até o limite de 30% de suas vantagens, abatidos os descontos compulsórios.

Entretanto, descabe a determinação de que os credores fiquem proibidos de inscrever a parte autora e eventual avalista/devedor solidário em cadastros de inadimplentes, ou, se já o fez, que determine a imediata retirada dos registros, uma vez que os órgãos serão informados da declaração da insolvência da devedora, a fim de efetivarem as anotações cabíveis.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, a fim de declarar a insolvência de YARA ROSINA BREITENBACH, com fulcro no art. 759 c/c art. 761, do Código de Processo Civil de 1973, diante do disposto no art. 1.052, da Lei 13.105/15 (NCPC).

a) Nomeio como administradora judicial a empresa CB2D SERVICOS JUDICIAIS LTDA (Peretti) (CNPJ nº 50197392000107), representada pelo advogado Tiago Jaskulski Luz – OAB/RS 071444, CPF 80942350049 – E-mail: tiagojluz@gmail.com, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no inciso IX do art. 99 c/c art. 33 da Lei 11.101/05, o qual deverá ser intimado para firmar compromisso, sendo que seus honorários serão fixados oportunamente.

b) Expeça-se o edital que trata o art. 761, II, do CPC/73, devendo informar a data da declaração da insolvência, bem como de que estão habilitados os credores a que se refere a relação contida na petição inicial no evento 1, a qual deverá ser publicada no mesmo edital, constando nome, valor e natureza do crédito (devendo ser intimada a devedora para remessa da relação em 24 horas, por *e-mail*, no formato texto, devendo informar a natureza dos créditos conforme descritos na Lei 11.101/2005), bem como informe-se que deverão ser apresentadas divergências/declarações quanto aos valores diretamente à Administradora, no prazo de 20 dias, nos moldes previstos no art.

7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, aplicável por analogia, no caso em análise. Prazo do edital de 20 dias.

c) Para fins de formar o ativo a fim de pagamento dos credores, oficie-se ao órgão pagador, informando a declaração da insolvência do devedor na presente data, bem como solicitando que proceda ao desconto mensal de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da insolvente, fora os descontos legais, a serem depositados em Juízo, mensalmente, pelo respectivo Órgão, vinculado a este processo, nos termos da fundamentação.

E, ainda, solicitando o cancelamento de todos os descontos autorizados efetivados diretamente nos contracheques da insolvente (referente quaisquer empréstimos, financiamentos, seguros, mensalidades de associações), uma vez que todos os credores deverão declarar seus créditos na forma prevista no art. 761, II, do CPC/73.

d) Posteriormente, caberá à Administradora consolidar a relação dos credores, observando as divergências/declarações administrativas, elaborando o quadro geral de credores, em atenção ao disposto no art. 769, do CPC/73, com posterior publicação para eventuais impugnações no prazo de 10 dias (art. 771, do CPC/73).

e) Oficiem-se os credores arrolados na petição inicial, informando a declaração da insolvência do devedor na presente data, solicitando o cancelamento de todos os descontos autorizados efetivados diretamente nos contracheques da insolvente (referente quaisquer empréstimos e financiamentos), uma vez que todos os credores deverão declarar seus créditos na forma prevista no art. 761, II, do CPC/73.

f) Caso existam outros descontos de empréstimos/financiamentos em conta-corrente, deverá a devedora informar de forma sistematizada quais os valores e os contratos a que se referem, a fim de análise, bem como juntar os extratos onde constem os descontos. E, ainda, fornecer o nome e endereço completo das credoras, para fins de oficiamento.

g) realizei o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da autora, pelo sistema *SisbaJud* e ordenei a indisponibilidade dos bens imóveis da insolvente pelo sistema *CNIB* - Central de Indisponibilidade de Bens, bem como realizei pesquisa *Renajud* junto ao Departamento de Trânsito, cujos protocolos, autorizo à assessoria efetuar a respectiva juntada aos autos, em até 10 dias.

h) Expeçam-se ofícios ao Banco Central, SPC e Serasa informando sobre a declaração da insolvência da devedora na presente data, a fim de efetivarem as anotações cabíveis.

i) Comunique-se, pelo correio eletrônico setorial, a presente declaração à Direção do Foro Central, para os fins do artigo 762, §§ 1º e 2º, do CPC (remessa das execuções promovidas por credores individuais a este Juízo da insolvência e remessa de ativo a ser incluído na Massa), observando que as execuções deverão restar suspensas, devendo os credores declararem seus créditos na forma prevista no art. 761, II, do CPC.

j) Custas restaram suspensas em razão da gratuidade deferida à autora.

k) Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como às Fazendas Públicas e à Justiça do Trabalho.

l) Retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré **Massa Insolvente de YARA ROSINA BREITENBACH**.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 28/3/2024, às 12:21:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10057327366v11** e o código CRC **24278722**.

5000988-55.2024.8.21.3001

10057327366 .V11